

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer a suspensão temporária dos direitos patentários nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII – A, no Título I:

“TÍTULO I

CAPÍTULO VIII – A

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PATENTE

Art. 74-A O Poder Executivo poderá suspender temporariamente direitos de propriedade industrial de pessoas naturais ou jurídicas de determinado país, quando esse país descumprir, de forma comprovada, compromissos assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

§ 1º O descumprimento previsto no § 1º deste artigo é evidenciado por decisão definitiva do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, arbitrada em favor do Brasil, quando interesses comerciais brasileiros tiverem sido prejudicados.

§ 2º A duração e extensão da suspensão e diluição desses direitos será limitada à duração do descumprimento da decisão da Organização

Mundial do Comércio por parte do país inadimplente e do valor do prejuízo causado ao Brasil pela prática comercial lesiva.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 68, §1º da Lei 9.278, de 14 de maio de 1996, o seguinte inciso III:

“Art. 68.....

§ 1º

I -

II -

III – o descumprimento de compromissos assumidos na Organização Mundial do Comércio, estabelecidos mediante decisão definitiva do respectivo Órgão de Solução de Controvérsias, nos termos do art. 3º , §§ 1º, 2º e 3º desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os países em desenvolvimento têm recorrido, cada vez mais, ao Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Todavia, são unânimes ao sustentar a impossibilidade prática de forçar os países industrializados a cumprirem as obrigações decorrentes de sua filiação ao sistema da Organização Mundial do Comércio, quando a solução alcançada lhes é desfavorável e os condena a cumprir determinadas obrigações.

Verifica-se, assim, que a ameaça de ações retaliatórias por parte dos países em desenvolvimento contra os países industrializados têm sido cada vez menos efetivas e não geram os efeitos esperados pelos países em desenvolvimento.

Nesse contexto , o criticado Acordo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement*) é um instrumento interessante

e eficiente aliado para a solução efetiva dos litígios comerciais entre os países industrializados e os países em desenvolvimento.

Entretanto, para que isso seja possível em nosso direito positivo interno, algumas alterações legislativas são necessárias.

Propomos essas alterações no projeto de lei ora encaminhado, com o objetivo de criar a possibilidade, para o governo brasileiro, de suspender temporariamente os direitos patentários de detentor cujo país desobedeça a recomendações da Organização Mundial do Comércio, decorrentes de controvérsia julgada a favor do Brasil e cuja desobediência prejudique interesse econômicos brasileiros.

Estamos certos de que essa iniciativa legislativa possibilitará termos mecanismos mais eficazes de pressão para que as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio a favor do Brasil sejam implementadas com maior celeridade pelos países vencidos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA